

Parecer	DAJ 183/21
Data	22 de novembro de 2021
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Eleição dos vogais da Junta de Freguesia Lei da paridade Resultados eleitorais
----------------------------	--

Foi solicitado pela Junta de Freguesia, através de email de/2021, um pedido de parecer a esta CCDRC sobre a questão que a seguir se transcreve:

“Aquando da tomada de posse dos órgãos deliberativo e executivo desta Freguesia, surgiu uma dúvida quanto ao disposto na lei da paridade.

Atento que a eleição dos vogais para esta Junta de Freguesia foi feita pelo método uninominal, e que existe uma declaração prévia de indisponibilidade de aceitação de funções no executivo por parte das mulheres que compõem a lista vencedora das eleições por sufrágio, foi então proposto a eleição de um segundo vogal do sexo masculino, em virtude de não existir mais nenhum elemento do sexo feminino para a função, e garantido que a vontade do povo fosse respeitada.

Mais nada foi feito que respeitar o ponto 6. da CNE, disponível no link: <https://www.cne.pt/faq2/99/5>.

Perguntamos: Existe ilegalidade no ato ou foi respeitada a lei?

O executivo está constituído por uma mulher e dois vogais homens.”.

Temos a informar:

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a Junta de Freguesia é constituída por um presidente e por vogais, exercendo estes as funções de secretário e de tesoureiro.

E nos termos do n.º 2 do seu artigo 24.º “*Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:*

- a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;*
- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;*
- c) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.”.*

Da conjugação normativa dos referidos artigos resulta, assim, que depois de instalada a assembleia de freguesia, onde é verificada a identidade e a legitimidade dos eleitos, este órgão, na sua primeira reunião, elege, sob proposta do presidente da junta, os vogais desta e, seguidamente, os membros da mesa da assembleia de freguesia, cujo presidente eleito é, por força do previsto n.º 5 do artigo 10.º do mesmo diploma, o presidente da assembleia de freguesia.

Determinando o n.º 5 do referido artigo 9.º que a substituição dos membros da assembleia que vão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e, como vimos, à eleição da mesa.

Portanto, decorre da lei, no que toca aos vogais, que é ao presidente da junta e só a ele que, de entre os membros da Assembleia de Freguesia, cabe propor os vogais para eleição, devendo fazê-lo tantas vezes quanto as necessárias à sua eleição pela assembleia de freguesia.

É que a lei não estabelece uma solução legal que permita fundamentadamente resolver a impossibilidade de eleger os vogais por não aceitação da proposta aquando da votação. Não se prevê, com efeito, que após a realização de várias eleições de vogais, sem que estes tenham sido eleitos, se verifique um outro procedimento ou uma outra forma de os propor, designadamente através de listas alternativas. Como já referimos, é clara e expressa a intenção do legislador em atribuir tal competência apenas ao presidente da Junta.

Posto isto e na ausência de uma solução legal para o efeito, só é dado apelar, tendo em conta o princípio da prossecução do interesse público, a um entendimento convergente que permita eleger os vogais da junta de freguesia e nessa medida contribuir para o regular funcionamento dos órgãos autárquicos.

Em Reunião de Coordenação Jurídica de 15 de novembro de 2005¹ foi neste sentido aprovada a seguinte conclusão:

“De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, pelo que o presidente da junta deve apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia ou com o plenário de cidadãos eleitores, conforme os casos, seja apresentado novas listas ou recorrendo à eleição uninominal dos vogais”.

Até à eleição dos novos vogais, por força do princípio da continuidade, previsto no artigo 80.º da referida lei, mantêm-se em funções os vogais do anterior mandato até serem legalmente substituídos na junta de freguesia.

É de salientar que a lei em caso de empate na votação para a eleição dos vogais não estabelece qualquer critério de desempate, ao contrário do que dispõe para a eleição da mesa da assembleia de freguesia no n.º 4 do artigo 9.º, pelo que, atendendo a que para a sua eleição é necessário que da votação resultem mais votos a favor do que contra, dever-se-á proceder, quando tal resultado não se alcançar, a nova eleição até se conseguir eleger.

Ainda sobre a eleição dos vogais, cabe aqui dizer, por último, que nenhum membro da assembleia de freguesia pode declarar-se previamente indisponível para ser proposto e eleito para vogal da junta de freguesia, na medida em que, ao terem sido eleitos e

¹ Realizada na DGAL entre a SEAL, DGAL, IGAT, CEFA, DRAL das CCDR, DRAPL – Madeira e DROAP – Açores, nos termos e para os efeitos consignados no Despacho n.º 6695/2000, publicado no DR, II Série, n.º 74, de 28.03.2000.

instalados no órgão deliberativo, por força das eleições gerais autárquicas, assumiram as funções e o exercício das competências que a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribui aos órgãos da freguesia.

Podem estes membros, no entanto, depois de serem eleitos para vogais da junta de freguesia, renunciarem ao seu mandato na junta de freguesia, nos termos do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, mantendo, se assim o entenderem, o seu mandato na assembleia de freguesia.

Como sabemos, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º dessa lei, os vogais são detentores de dois mandatos, um na junta e outro na assembleia de freguesia, pelo que mantêm o seu direito a retomar o seu mandato na assembleia se deixarem de integrar o órgão executivo.

Obviamente que os membros que renunciem ao seu mandato na junta de freguesia e regressem à Assembleia, não podem ser novamente propostos pelo presidente da junta e eleitos para vogais deste órgão, o que poderá significar que caso não haja, por exemplo, mais membros do sexo feminino na assembleia, tenha de ser proposto para a junta um ou mais nomes do sexo masculino.

Nesta hipótese, dever-se-á considerar que existe uma impossibilidade de facto que impede que sejam propostos e eleitos os vogais de acordo com os resultados do sufrágio universal.

Aqui chegados, reportando-nos à questão que aqui nos ocupa, é de concluir, em razão do exposto, que a “*declaração prévia de indisponibilidade de aceitação de funções no executivo*”, apresentada pelos membros do sexo feminino da lista mais votada para a Assembleia de Freguesia, não tem qualquer validade, pois, como vimos, não assiste aos eleitos locais a possibilidade de manifestarem a sua intenção ou de decidirem que não querem ser eleitos para vogais da Junta de Freguesia.

Depois de serem eleitos para a Junta, poderão sim, se efetivamente não quiserem exercer o cargo de vogais, renunciar ao mandato no órgão executivo, nos termos artigo

76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e, mantendo o seu mandato na Assembleia de Freguesia, regressar a este órgão deliberativo.

Neste caso, deixará de ser possível propor de novo estes membros para vogais da Junta de Freguesia, conduzindo a que só possam ser propostos pela Presidente da Junta outros membros da Assembleia de Freguesia.

Assim, quanto à observância da Lei da Paridade, que prevê no seu artigo 2.º a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, é de considerar, atendendo aos resultados obtidos no sufrágio universal em que também foram eleitas mulheres, que a eleição de dois homens para a Junta de Freguesia não cumpre o disposto na lei.

No entanto, não nos tendo sido dito qual o resultado do sufrágio universal para a Assembleia de Freguesia, mas apenas de que foram eleitos membros de ambos os sexos, deverá esta, atento o disposto na citada norma e na FAQ 6 da CNE, atender ao número de mulheres e homens eleitos para aferir do cumprimento da Lei da Paridade.

A título meramente exemplificativo, se foram eleitos para a assembleia de freguesia 7 membros, dos quais 4 homens e 3 mulheres, para se dar cumprimento à Lei da Paridade, o órgão executivo tem de ser constituído por um homem e uma mulher, sob pena de nulidade.

Do exposto e em suma, é de concluir que, em obediência ao artigo 2.º da Lei da Paridade, a eleição de dois homens para vogais da Junta de Freguesia não cumpre o disposto na lei, atento o facto de que este órgão, em respeito pelos resultados das eleições gerais, deve ser constituído por um vogal de cada sexo. Só assim não será, se, porventura, as mulheres que forem eleitas para vogais da Junta de Freguesia renunciarem ao seu mandato neste órgão², caso em que, já não podendo estas voltar a ser eleitas para vogais, a Presidente da Junta, na ausência de outras mulheres na Assembleia, deverá propor, de entre os seus membros, pessoas do sexo masculino.

² Embora regressando para a assembleia de freguesia.